CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 037/2016

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R$)

GRAU / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.022,15	1.052,82	1.084,40	1.116,93	1.150,44	1.184,95	1.220,50	1.257,12
II	1.073,28	1.105,48	1.138,65	1.172,80	1.207,99	1.244,23	1.281,56	1.320,00
III	1.266,62	1.304,62	1.343,76	1.384,08	1.425,60	1.468,37	1.512,42	1.557,79
IV	1.583,52	1.631,02	1.679,95	1.730,35	1.782,26	1.835,73	1.890,80	1.947,53
V	2.414,03	2.486,45	2.561,04	2.637,88	2.717,01	2.798,52	2.882,48	2.968,95
VI	2.968,54	3.057,59	3.149,32	3.243,80	3.341,11	3.441,35	3.544,59	3.650,93
VII	3.057,60	3.149,33	3.243,80	3.341,12	3.441,35	3.544,59	3.650,93	3.760,46

GRAU / NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.294,83	1.333,68	1.373,69	1.414,90	1.457,34	1.501,06	1.546,10	1.592,48
II	1.359,60	1.400,39	1.442,40	1.485,67	1.530,24	1.576,15	1.623,44	1.672,14
III	1.604,52	1.652,66	1.702,24	1.753,30	1.805,90	1.860,08	1.915,88	1.973,36
IV	2.005,95	2.066,13	2.128,11	2.191,96	2.257,72	2.325,45	2.395,21	2.467,07
V	3.058,02	3.149,76	3.244,25	3.341,58	3.441,83	3.545,08	3.651,44	3.760,98
VI	3.760,45	3.873,27	3.989,47	4.109,15	4.232,42	4.359,40	4.490,18	4.624,88
VII	3.873,27	3.989,47	4.109,16	4.232,43	4.359,40	4.490,18	4.624,89	4.763,64

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

GRAU / NÍVEL	R	S	T	U
I	1.640,25	1.689,46	1.740,15	1.792,35
II	1.722,30	1.773,97	1.827,19	1.882,01
III	2.032,56	2.093,54	2.156,34	2.221,03
IV	2.541,08	2.617,31	2.695,83	2.776,71
V	3.873,81	3.990,02	4.109,72	4.233,02
VI	4.763,63	4.906,54	5.053,74	5.205,35
VII	4.906,55	5.053,74	5.205,35	5.361,52

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO
(VALORES EM REAL – R$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.414,27
II	1.703,61
III	3.057,60
IV	4.599,76
V	7.351,08

Parágrafo único – A revisão prevista nesta Lei se aplica à gratificação estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 5.559, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

O art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de sua remuneração. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo objetivando a concessão de tal revisão é de competência privativa do Poder Executivo, conforme entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal, embora, o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (cópia anexa da resposta à Consulta nº 747.843, de 18 de julho de 2012), é no sentido que não cabe mais exclusivamente ao Poder Executivo deflagrar o processo legislativo da revisão geral anual, sendo atribuída à Câmara Municipal a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Ainda sim, por ser a remuneração do pessoal de cada Poder tratada em lei de iniciativa privativa, uma vez deflagrada a iniciativa legislativa da revisão geral anual pelo Poder Executivo, torna-se mister o Poder Legislativo editar a respectiva lei para aplicação da revisão sobre a remuneração de seu pessoal.

Outrossim, a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17, e seus §§ 1º e 6º, da LRF, abaixo transcritos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17. (...)

§1º – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição."

Diante destas colocações, submetemos à apreciação do Plenário da Câmara a presente proposição que objetiva a concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo Municipal, assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo n°: **747843**
Natureza: Consulta
Procedência: Câmara Municipal de Bueno Brandão
Consulente: Tarcísia Aparecida Nunes, Presidente da Câmara Municipal
Processos apensos: Consultas n. 837049, da Câmara Municipal de Resplendor; e 832403, da Câmara Municipal de Antônio Carlos
Relator: Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho
Sessão: 18/07/12
Decisão unânime

EMENTA: CONSULTA – SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) – REVISÃO GERAL ANUAL – a) NATUREZA JURÍDICA – NOÇÃO – FINALIDADE – PREVISÃO – DIREITO SUBJETIVO – INICIATIVA DE LEI – b) PERÍODO INFLACIONÁRIO – PERIODICIDADE – POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS – c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO – REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) – d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ART. 37, X, DA CR/88 – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF – LEI ELEITORAL N. 9504/97 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) – e) DATA DE CONCESSÃO – f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECOMENDAÇÃO.

a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos.

b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.

c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República.

d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer.

e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo

MUNICIPAL DE CONSULTA
Fls 06

do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada.
f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/07/12
Procurador Presente à Sessão: Marcílio Barenco

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Sra. Tarcísia Aparecida Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Bueno Brandão à época, por meio da qual solicita parecer desta Corte de Contas acerca dos seguintes questionamentos:
"1) Existe a possibilidade de conceder revisão geral aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de forma retroativa, ou seja, de uma só vez com relação aos anos de 2005, 2006 e 2007?
2) Em havendo projeto de lei rejeitado que concedia revisão geral no ano de 2006, a resposta da questão anterior pode ser alterada, há algum impedimento para concessão neste caso?
3) No caso de ser possível a concessão de revisão geral de forma retroativa, poderá ser aplicado o mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais, com base na perda inflacionária, pelo índice do INPC?
4) Em ano eleitoral e último ano de mandato, qual o prazo limite para concessão de revisão geral face a Lei Eleitoral, Calendário Eleitoral e Lei de Responsabilidade Fiscal?" [destaque no original]
O Auditor Edson Arger emitiu parecer circunstanciado às fls. 09/18.
Em 17/8/10, o Conselheiro Antônio Carlos Andrada, então relator do processo, determinou o apensamento da Consulta n.º 832.403, formulada pelo Sr. Marcelo Ribeiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos, assim como da Consulta n.º 837.049, formulada pelo Sr. Adaias Rocha Pires, Presidente da Câmara Municipal de Resplendor, aos presentes autos (fl. 23), sob o fundamento de que as indagações suscitadas versavam sobre o mesmo tema central, qual seja, o instituto da revisão geral anual.
Em 23/5/12, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl.27).
É o relatório, no essencial.

TRIBUNAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - Fls 07

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos n.os 210 e 212 do Regimento Interno, considerando que os consulentes são legitimados para formular consulta, que o objeto refere-se a matéria afeta à competência desta Corte, bem como que as indagações não versam sobre caso concreto, conheço das consultas.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
Esta Presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator.
ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

A revisão geral anual já foi objeto de inúmeros pareceres por parte deste Tribunal de Contas. Não obstante, verifiquei, em pesquisa realizada, alguns aspectos controvertidos acerca da matéria, a demandar um estudo mais aprofundado, com vistas a solidificar a orientação desta Corte de Contas sobre o assunto.
Nesse contexto, pretendo aqui, sem desbordar das indagações apresentadas, suscitar reflexão em torno do instituto, tendo em vista a relevância do tema para os agentes públicos e para os próprios entes federados.

a) Natureza jurídica e finalidade da revisão geral anual

A revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.° 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa.
Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] e Dinorá Adelaide Musetti Grotti,[2] o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.
[2] GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n° 24, págs. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR. **Da reforma administrativa constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 08

acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data[3].

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas por este Tribunal de Contas na Consulta n.º 734.297, apreciada na sessão plenária de 18/7/07, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

"Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles[4] observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Outro aspecto da atualização da remuneração salientado pela doutrina é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente, como se verifica no pensamento de Diogenes Gasparini[5] e de Maria Sylvia Zanella de Pietro[6].

Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República erige-se para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos[7].

Acerca do assunto, o constitucionalista Alexandre de Moraes[8] assevera que a nova redação do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, reforçou a noção de periodicidade da revisão geral, o que se mostra condizente com o objetivo do instituto de combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação.

Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

Demais disso, a revisão, da maneira como o legislador a consignou na Constituição da República, consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos,

---

[3] No mesmo sentido, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha:
LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.
ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 323.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.

[5] GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 193.

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

[7] É o que ressaltam Jessé Torres Pereira Júnior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:
JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR. **Da reforma administrativa constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 103.
LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

[8] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 887.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

b) Competência para a iniciativa de lei sobre revisão geral anual

A jurisprudência pátria diverge sobre a autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo com o fim de atualizar a remuneração do funcionalismo público.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido precipuamente da guarda da Constituição, constatam-se posicionamentos divergentes por parte de seus membros. Como exemplo, o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido como relator da ADI 3538/RS, ainda pendente de julgamento, na sessão plenária de 18/6/07, defendeu a competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, com base nos artigos 37, X e 61, § 1°, II, "a", ambos da Constituição da República.[9]

No mesmo sentido e na mesma sessão plenária, o então Ministro Sepúlveda Pertence, relator da ADI 3543/RS – também pendente de julgamento em razão de pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia – entendeu violada, no caso, a competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.[10]

De forma dissonante, registra-se o entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatado no julgamento da ADI 3599/DF, em 21/5/07, sustentando que a competência para iniciar o processo legislativo sobre revisão geral anual cabe ao respectivo chefe de Poder, observando-se a iniciativa privativa em cada caso.

Por ser pertinente e esclarecedor, transcrevo trecho do referido voto:

"Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa privativa em cada caso,..." Ora, significa, "... observada a iniciativa privativa em cada caso...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal –, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som."[11]

A divergência na interpretação do dispositivo constitucional verificada no próprio STF também se fez presente no âmbito deste Tribunal de Contas, como se verifica do exame de pareceres emitidos em Consultas que enfrentaram, ainda que de forma incidental, o tema sob crivo.

---

[9] Informativo STF nº 472, jun./2007, disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 02/07/2012. O julgamento foi interrompido em face de pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia, que até a finalização deste parecer não havia retornado com os autos a julgamento.

[10] Idem.

[11] STF, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599-1, Distrito Federal, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21/05/2007, DJ 14/09/2007.

Fls 10

A tese da competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos prevaleceu, por exemplo, na Consulta n.º 645.198, sessão plenária de 28/11/01, e na Consulta n.º 681.414, sessão plenária de 22/10/03, ambas da relatoria do Conselheiro Moura e Castro.

Para ilustrar o posicionamento adotado nas referidas decisões, segue trecho do parecer emitido na última Consulta citada:

"Essa dúvida foi respondida no tópico anterior quando tivemos oportunidade de transcrever parte da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.504, de Minas Gerais, onde ficou assentado que é da atribuição privativa do chefe do Executivo federal, estadual ou municipal desencadear a proposição legislativa da discutida revisão geral anual.

De modo que, ao insculpir, no art. 37, X, da Lei Magna, o comando 'observada a iniciativa privativa em cada caso', o nosso legislador legitimou o Presidente da República, o Governador de Estado e o Prefeito Municipal como titulares exclusivos da iniciativa da específica lei prevista no referido dispositivo constitucional."

Incidentalmente, visto que o tema da revisão geral anual não representava o objeto principal da Consulta n.º 786.092 (Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 16/9/09), o mesmo entendimento foi assentado por este Tribunal Pleno.

Sem embargo, esta Corte de Contas, em resposta à Consulta n.º 811.256 (Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão de 10/3/10), consignou que "a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar para cada caso". Esse entendimento foi adotado também nos pareceres exarados nas Consultas n.º 772.606 (Relator Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, sessão de 30/11/11) e n.º 858.052 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de 16/11/11), restando assinalado nesta última que:

"A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, **devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas).**" [destaquei]

Tecidas essas considerações, ressaltando que o Pretório Excelso ainda não conferiu interpretação definitiva acerca da competência para iniciar o processo legislativo acerca da revisão geral anual, proponho a consolidação do posicionamento deste Tribunal de Contas de acordo com a última tese apresentada, perfilhando o entendimento da corrente que defende, à luz, principalmente, do princípio da separação dos Poderes, a competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional para desencadear o aludido processo legislativo.

Dessa forma, no âmbito dos Municípios, ao Prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

c) Período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão geral anual

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

O assunto desenvolvido neste tópico está relacionado, principalmente, com a finalidade e com o atributo da periodicidade da revisão. Sobre o tema, segue o magistério de Cármen Lúcia Antunes Rocha[12]:

"A norma modificada e inserida no art. 37, X, *in fine*, fortaleceu-se com a Emenda Constitucional n. 19/98, porque se estabeleceu, ao lado do dever estatal de processar a revisão de determinada forma (genericamente, na mesma data e com idêntico índice), o direito funcional de ter aquela revisão anualmente. **O direito à anualidade da revisão é posto constitucionalmente com a Emenda supra-referida.**"[13] [destaquei]

Depreende-se, do pensamento da jurista, o dever do Estado de conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 (doze) meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal.

Acerca da matéria, registra-se precedente do STF, que, ao julgar a ADI 2061/DF[14], da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a mora legislativa do Presidente da República por não encaminhar projeto de lei para a revisão geral da remuneração dos servidores da União.

Diante disso, levando em consideração a finalidade do instituto de manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação, entendo que a recomposição baseada em período inflacionário superior a um ano configura direito subjetivo do agente público destinatário da norma, consubstanciando verdadeiro poder-dever do Estado restabelecer o valor da remuneração e dos subsídios em razão das perdas inflacionárias.

Ademais, o percentual de correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração.

Em resumo, a retroatividade da recomposição, entendida nos termos aqui tratados, mostra-se possível na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral da remuneração e ou subsídio, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.

O posicionamento ora adotado pretende assegurar, ademais, a força normativa da Constituição, porquanto prestigia a solução que atribui à norma constitucional, expressa no inciso X do artigo 37, a maior efetividade possível.

Na oportunidade, aproveito para enfrentar indagação isolada constante da Consulta n.º 747.843, que se relaciona com o tema do tópico em questão, sobre a possibilidade de a atualização da remuneração considerar período inflacionário que já serviu de base para outra proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado.

O questionamento remete ao devido processo legislativo e, a meu ver, encontra resposta no artigo 67 da CR/88, *verbis*:

"Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

---

[12] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 324.

[13] No mesmo sentido, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes (LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122).

[14] STF, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7, Distrito Federal, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 25/04/2001, DJ 29/06/2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

Infere-se do preceituado no citado dispositivo – que reverbera o princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – que a matéria constante de projeto de lei rejeitado pode ser objeto de novo projeto, em sessão legislativa diversa, sem qualquer objeção.

d) Prazo limite para a concessão da revisão geral anual à luz das normas da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal

No que diz respeito ao prazo limite para a concessão da revisão geral anual em face da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/00), impende analisar o que dispõem os diplomas legais pertinentes.

A Lei n.º 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, estipula condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - **fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição,** a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos." [destaquei]

Depreende-se do comando supracitado que é lícita a revisão dos vencimentos dos servidores públicos no ano da eleição para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, sem qualquer restrição temporal.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao se tratar do controle da despesa total com pessoal, é estabelecida a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa expedido nos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final de mandato do titular de Poder, *verbis*:

"Art. 21(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Observa-se que o dispositivo legal não consigna exceção à vedação imposta em seu texto. Não obstante, este Tribunal já teve oportunidade de se posicionar acerca do parágrafo único do artigo 21 da LRF, em resposta à Consulta n.º 751.530, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, apreciada na sessão plenária de 25/11/09. Naquela assentada, restou consignado que a vedação contida no mencionado dispositivo não é aplicável à revisão geral anual, havendo a relatora assim concluído seu parecer, aprovado por unanimidade:

"Respondo negativamente ao primeiro quesito formulado, sendo indevido o aumento real da remuneração dos professores do ensino fundamental, de forma a aplicar 60% das verbas repassadas pelo FUNDEB, se realizado no período de vedação eleitoral, qual seja, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos. **Em caso de simples reajuste de remuneração, realizado apenas para efetivar a recomposição de perda salarial ocasionada pela desvalorização de moeda, entendo não haver tal impedimento.**" [destaquei]

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88 garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus aludidos agentes públicos.

Nesse sentido é o entendimento do professor Rodolfo Viana Pereira – Coordenador de Direito Eleitoral da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG – que, em artigo intitulado "Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral"[15], assim pontuou:

"Assim, a partir de 180 dias da data da eleição até a posse dos eleitos, fica proibido qualquer aumento, decorrente de revisão geral, aos servidores públicos, superior à perda de seu poder aquisitivo prevista para o próprio ano da eleição.

Nesses termos, se a proposta de aumento for superior à perda (prevista) do poder aquisitivo em 2010, por exemplo, o ato que o autorizar deveria ter sido completamente terminado antes de 6 de abril de 2010. Entretanto, se o aumento proposto for igual ou menor que a perda prevista, nada obstará a consecução do ato durante o período pré-eleitoral." [destaquei]

A indispensabilidade da realização da revisão geral anual é manifesta. E isso pode ser observado da leitura do art. 22 da LRF, que permite a sua concessão até mesmo se a despesa total com pessoal estiver acima do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) nela estabelecido. Veja-se:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**" [destaquei]

Sobre o tema, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71."[16]

Pelo exposto, a partir de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e legais afetas à matéria, concluo que a unidade política poderá proceder à revisão geral anual, preceituada no inciso X do art. 37 da Constituição da República, em ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos

---

15 PEREIRA, Rodolfo Viana. **Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral.** Edição especial da Revista do TCEMG, ano XXIX. Gestão Responsável em final de Mandato, p. 93.

16 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO LAFAIETE - MG
Fls 14

respectivos titulares de Poder, perfilhando, pois, os posicionamentos mencionados neste parecer.

Essa interpretação coaduna-se com a própria natureza jurídica do instituto – instrumento voltado à satisfação da irredutibilidade de vencimentos – por não ensejar, rigorosamente, aumento real na remuneração, mas recomposição do seu valor em face da inflação apurada no período.

e) Requisitos a serem observados para concessão da revisão geral anual

A Constituição da República estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

O requisito da anualidade impõe um lapso temporal de 12 (doze) meses para efetuação da revisão remuneratória, podendo, todavia, exceder esse período na hipótese de inobservância da periodicidade anual mínima prevista para o instituto, consoante sustentado neste parecer.

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatada na ADI 3599/DF, mencionada alhures:

"A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, (...). Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira."

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da professora Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao *quantum* devido, fixou-se a sua característica de **generalidade**, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos.

Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a **contemporaneidade** de sua concessão (na mesma data) e a **identidade do índice** utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional."[17] [destaquei].

Cumpre ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos.

Nesses termos, no âmbito municipal, intencionando o Chefe do Poder Legislativo proceder à recomposição das perdas salariais dos agentes estatais da Câmara Municipal, sendo tal autoridade a competente para desencadear processo legislativo de

---

[17] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos.** São Paulo: Saraiva, 1999, p. 324.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

alteração/fixação dos subsídios e vencimentos dos servidores e agentes políticos do órgão, poderá iniciar o procedimento de revisão geral anual. Na hipótese, necessário que conste do projeto de lei a ser apreciado a data e o índice adotados, que devem ser únicos e incidentes, isonomicamente, sobre todos os subsídios e vencimentos dos agentes destinatários da norma, quais sejam, servidores da Câmara Municipal e Vereadores.

Importante ressaltar que, embora os Poderes e Órgãos Constitucionais detenham competência para deflagrar processo legislativo acerca do instituto ora tratado, é recomendável, para que não se perca de vista a isonomia pretendida pelo inciso X do art. 37 da CR/88, que uma vez definido um índice revisional por algum dos aludidos órgãos, tal índice seja adotado pelos demais.

É esse o entendimento que se extrai da leitura de outra parte do citado voto do Ministro Carlos Ayres Britto:

"Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição."

No sentido do exposto foi o parecer emitido pelo Tribunal na Consulta n.º 858.052, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, anteriormente mencionada, *verbis*:

"Não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar ao máximo distinções nos índices adotados a título de revisão, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos.

(...)

Por esta mesma razão e não obstante inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão."

Tal interpretação, além de prestigiar o princípio da separação dos poderes, mostra-se a mais condizente com o texto constitucional, por permitir a sua maior efetividade, tendo em vista que, havendo omissão por parte de algum dos Administradores Públicos competentes para iniciar o processo legislativo de recomposição das perdas inflacionárias da remuneração, tal fato não se estenderia a todo o universo de servidores e agentes políticos de determinada entidade federada.

E não foi outro, senão o de conferir eficácia ao art. 37, X, da CR/88, o fundamento suscitado pelo Conselho Nacional do Ministério público para edição da Resolução n.º 53/10[18], que, no âmbito da autonomia administrativa do órgão, estabeleceu a prerrogativa de "cada Ministério Público" encaminhar projeto de lei ao Legislativo para assegurar a revisão geral anual de seus servidores e membros, na falta de iniciativa de caráter geral, veja-se:

[18] Disponível em: http://www.conamp.org.br/CNMP%20%20DOCUMENTOS/Resolu%C3%A7%C3%B5es/Resolucao%2053.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

d) é possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer;
e) a data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada;
f) por fim, o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:
Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:
Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:
Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
Esta Presidência também acompanha o voto do Conselheiro Relator.
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

MGM/hapf/JOM/SR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 16/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 858052 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 858.052

Natureza: Consulta

Consulente: Izoel Alves Sobrinho – Presidente da Câmara Municipal

Origem: Município de Rio Piracicaba

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo chefe do Poder Legislativo do Município de Rio Piracicaba, vereador Izoel Alves Sobrinho, que, baseado na resposta da Consulta de nº 811.256, deste Tribunal, capitaneada pelo voto da Conselheira Adriene Andrade, formula a seguinte indagação, fl. 03, *litteris*:

> Na fixação dos critérios de revisão de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, a Resolução fixadora e/ou lei de fixação de subsídios, deverá garantir a observância do mesmo índice e a mesma data de revisão dos servidores públicos municipais, observada a iniciativa privativa de cada poder, ou seja, que os servidores do Poder Legislativo e os Vereadores, tenham a revisão fixada no mesmo índice e mesma data, e de que a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores municipais, tenham a revisão fixada no mesmo índice e mesma data?

Autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 04), encaminhei a consulta à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que emitiu o relatório técnico de fls. 06/08, no qual informa que foram localizadas deliberações nos exatos termos da ora apresentada, as quais apontam que a expressão "*assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 18
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
Taquigrafia
Fl.

índices", contida no inciso X do art. 37 da CR/88, "*deve ser interpretada no âmbito de cada poder, haja vista que possuem competência privativa para regulamentar sobre os seus próprios agentes públicos, descabendo, por exemplo, fixar distinto percentual de revisão para os subsídios dos vereadores e para a remuneração dos servidores do legislativo local, já que ambos são agentes públicos pertencentes ao mesmo órgão*".

A esse respeito, cita as Consultas nºs 811.256, de 10/03/10, 712.718, de 04/11/06 e 624.804, de 01/11/00.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – A - Preliminar

Considerando que este Tribunal, na oportunidade da Consulta de nº 811.256, de março de 2010, reconheceu a "*obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos [...], não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos **servidores públicos do Município***" (destacamos), indaga o consulente, diante do art. 37, inciso X, da CR/88, se o índice e a data utilizados para a revisão geral e anual dos subsídios dos vereadores não deveriam ser os mesmos a incidir sobre a revisão geral e anual dos servidores do Poder Legislativo, o mesmo se dando no âmbito do Poder Executivo, ou seja, se os critérios de revisão geral e anual aplicados ao prefeito, vice-prefeito e secretários, não deveriam ser os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo.

A dúvida do consulente na interpretação do que restou decidido na Consulta *supra*, ao que parece, reside no fato de que, nela, não há menção se o "agente político" ali referido seria do Executivo, Legislativo ou ambos, assim como não se especificou se os "servidores públicos do município" seriam os do Executivo, Legislativo, ou ambos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 19

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____

Por esta razão – e importância do tema –, opto por não utilizar a faculdade que me atribui o art. 213, § 1°, do Regimento, qual seja, a de simplesmente "*emitir resumo da tese reiteradamente adotada, hipótese em que não será necessário submeter a questão à deliberação do Tribunal Pleno*", de modo que se faça, aqui, uma análise mais detalhada do tema, evitando, inclusive, interpretações equivocadas da mencionada Consulta.

Com essas considerações preliminares e observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o art. 212 do Regimento Interno, **conheço da presente consulta**.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu também acompanho o Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 20

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

II – B - Mérito

O art. 37, inciso X, da Constituição da República, possui hoje a seguinte redação:

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em um primeiro momento, percebe-se – ao exame do questionamento feito pelo consulente (fl. 03) – que ele não distingue os atos de "fixação" dos atos de "revisão" de subsídio.

> É o que se infere do seguinte trecho de sua indagação:
>
> Na fixação dos critérios de **revisão** de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, a Resolução fixadora e/ou lei de **fixação de subsídios**, deverá garantir a observância do mesmo índice e a mesma data **da revisão** dos servidores públicos municipais [...]?

Para melhor entendimento da matéria objeto do art. 37, inciso X, da CR/88, deve-se ter em mente que duas são as regras nele tratadas: pela primeira, impõe-se a fixação ou alteração da remuneração (*lato sensu*) dos agentes públicos (gênero que engloba os agentes políticos e servidores públicos, de todas as esferas estatais – União, Estados, DF e Municípios); pela segunda, assegura-se a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em outras palavras, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou subsídios e de sua alteração (esta última também chamada de "aumento" ou "reajuste") não se confunde com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.

A distinção deve ser ressaltada, como fez a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, em trecho de seu voto proferido na ADI nº 3599-1/DF (Pleno do STF, em 21.05.07), a saber:

TRIBUNAL DE CONTAS Taquigrafia Fl. MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 21

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

II – B - Mérito

O art. 37, inciso X, da Constituição da República, possui hoje a seguinte redação:

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em um primeiro momento, percebe-se – ao exame do questionamento feito pelo consulente (fl. 03) – que ele não distingue os atos de "fixação" dos atos de "revisão" de subsídio.

> É o que se infere do seguinte trecho de sua indagação:
>
> Na fixação dos critérios de **revisão** de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, a Resolução fixadora e/ou lei de **fixação de subsídios**, deverá garantir a observância do mesmo índice e a mesma data **da revisão** dos servidores públicos municipais [...]?

Para melhor entendimento da matéria objeto do art. 37, inciso X, da CR/88, deve-se ter em mente que duas são as regras nele tratadas: pela primeira, impõe-se a fixação ou alteração da remuneração (*lato sensu*) dos agentes públicos (gênero que engloba os agentes políticos e servidores públicos, de todas as esferas estatais – União, Estados, DF e Municípios); pela segunda, assegura-se a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em outras palavras, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou subsídios e de sua alteração (esta última também chamada de "aumento" ou "reajuste") não se confunde com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.

A distinção deve ser ressaltada, como fez a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, em trecho de seu voto proferido na ADI nº 3599-1/DF (Pleno do STF, em 21.05.07), a saber:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 22
TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

> [...] parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. [...] Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

No julgamento desta mesma ADI, conveniente se mostra, ainda, transcrição do entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, *litteris*:

> Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

A revisão, portanto, não se confunde com o aumento, distinção esta reconhecida, também, quando do julgamento da ADI nº 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 29/08/03.

Nesse contexto, é possível, no âmbito do Executivo municipal, que se dê aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem que se dê para outra (a dos policiais).

Não é possível, porém, que se faça a revisão para uma sem que se faça para outra, desde que, obviamente, integrantes da mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios).

Além disso, como já ressaltado acima, tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração (aumento real ou reajuste) devem observar a iniciativa privativa em

CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ HEITOR DE FARIA - MG
Fls 23

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

cada caso, em homenagem ao princípio federativo e ao da separação de poderes, previstos respectivamente no art. 1° e no art. 2° da Constituição da República de 88.

Colhe-se, a esse respeito, outro trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Brito proferido no julgamento da mencionada ADI, *verbis*:

> Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral e anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa privativa em cada caso...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta so a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal –, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal.

Todavia, em se tratando de revisão, é o próprio Ministro Ayres Brito que alerta sobre a necessidade de haver identidade entre as funções estatais, em seus vários níveis, no que diz respeito ao índice, percentual e data adotados, afirmando:

> Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, **de qualquer dos Poderes**, em matéria de **pura revisão**, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição. (grifamos)

Destarte, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar ao máximo distinções nos índices adotados a título de revisão, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos.

É que, sendo uniforme, em todo o país, a corrosão do poder aquisitivo da moeda em função da inflação, não se justifica a adoção de índices diferenciados dentro de cada uma das entidades políticas (União, Estados, DF e Municípios).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 24

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo à consulta formulada, nos seguintes termos:

A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas).

Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários).

Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Por esta mesma razão e não obstante inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

É o parecer, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS Taquigrafia Fl. MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 25

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu também acompanho.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 26

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

(Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

O Projeto de Lei nº 37/2016 objetiva a concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016.

A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2016, Lei Municipal nº 5.772, 4 de dezembro de 2015, fixou o orçamento total em R$ 6.449.464,00(seis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). De acordo com o que estabelece o § 1º do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, "a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita (valor repassado) com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores". Sendo assim, a Câmara Municipal poderia ter um gasto com folha de pagamento de até R$ 4.514.624,80 (quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Contudo, o orçamento do Poder Legislativo destinou o valor de R$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) à dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (dotação esta destinada a gastos folha de pagamento), ou seja, R$614.624,80 (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) aquém do permitido constitucionalmente.

Atualmente, a folha de pagamento da Câmara Municipal apresenta os seguintes números:

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO	MENSAL*	ANUAL
Pessoal Efetivo	R$ 98.000,00	R$ 1.306.666,67#
Pessoal Comissionado	R$ 60.000,00	R$ 800.000,00#
Vereadores	R$ 107.500,00	R$ 1.290.000,00
Total	R$ 265.500,00	R$ 3.396.666,67

* Média baseada nos gastos ocorridos em janeiro, fevereiro, março e abril, arrendondada para cima.

\# Incluídos os gastos com décimo terceiro salário e férias.

Como se observa, pelos valores acima, há uma previsão de superávit de R$ 503.333,33 (quinhentos e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para a dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil. Com a concessão recomposição salarial no percentual de 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento), retroagindo a abril, incluindo os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados (considerando 13º salário e 1/3 de férias), a folha de pagamento da Câmara Municipal apresentaria os seguintes números:

Período	Gasto mensal considerando a revisão geral 9,91% a partir de abril/16 (em reais)			Gasto total mensal (em reais)
	Vereadores	Efetivos	Comissionados	
Janeiro/16	107.500,00	98.000,00	60.000,00	265.500,00
Fevereiro/16	107.500,00	98.000,00	60.000,00	265.500,00
Março/16	107.500,00	98.000,00	60.000,00	265.500,00
Abril/16	107.500,00	107.711,80	65.946,00	281.157,80
Maio/16	107.500,00	107.711,80	65.946,00	281.157,80
Junho/16	107.500,00	107.711,80	65.946,00	281.157,80
Julho/16	107.500,00	107.711,80	65.946,00	281.157,80

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
fls. 27

Agosto/16	107.500,00	107.711,80	65.946,00	281.157,80
Setembro/16	107.500,00	107.711,80	65.946,00	281.157,80
Outubro/16	107.500,00	107.711,80	65.946,00	281.157,80
Novembro/16	107.500,00	107.711,80	65.946,00	281.157,80
Dezembro/16	107.500,00	107.711,80	65.946,00	281.157,80
13º salário	----------	107.711,80	65.946,00	173.657,80
1/3 férias	----------	35.903,93	21.982,00	57.885,93
Total	1.290.000,00	1.407.021,93	861.442,00	3.558.463,93

Considerando as projeções acima, ainda teremos uma previsão de superávit de R$ 341.536,07 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos) para a dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, o que demonstra claramente que o orçamento da Câmara Municipal tem condições de arcar com o reajuste pretendido, mesmo considerando a recomposição salarial.

Vale ressaltar que o reajuste pretendido reflete também nas despesas orçadas nas dotações 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais; 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil e 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; cujos valores destinados no orçamento vigente são R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), R$ 34.464,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e R$ 115.000,00, respectivamente. Se aprovado o Projeto de Lei nº 37/2016 teremos o seguinte quadro:

DESPESA	VALOR FIXADO NO ORÇAMENTO DE 2016	ATÉ MARÇO	A PARTIR DE ABRIL[1] (incluído a revisão de 9,91%)	TOTAL
Obrigações Patronais	750.000,00	103.827,42	568.234,70*	672.062,12
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	34.464,00	4.286,58	14.134,14	18.420,72
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	115.000,00	27.534,02	90.787,86	118.321,88

* Incluindo gasto com 13º salário
[1] Média de gastos baseado nos gastos realizados até março/16.

Conforme tabela acima pode-se constatar que os valores orçados nas dotações "Obrigações Patronais" e "Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil" são superiores aos das projeções decorrentes da concessão do reajuste pretendido. Porém, percebe-se que a dotação "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física" (utilizada para folha de pagamento dos estagiários) não seria suficiente para fazer frente à despesa total resultante do aumento pretendido pelo Projeto de Lei nº 37/2016. Contudo, a Lei Municipal nº 5.482, de 17 de dezembro de 2012, autoriza em seu art. 2º, inciso I, a abertura de crédito suplementar, sendo possível a abertura desse crédito através da anulação de despesas em dotações destinadas à própria Câmara Municipal. Sendo assim, seria anulado o valor de R$ 3.500,00, proveniente de alguma economia orçamentária, vindo aquele valor a ser suplementado na dotação orçamentária 3.3.90.36.00 – Outros serviços de Terceiros Pessoa Física –, passando esta a ter o saldo orçamentário de R$ 118.500,00 (cento e dezoito mil e quinhentos reais), ou seja, suficiente para fazer frente à despesa de R$ 118.321,00 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e um reais), resultante do aumento pretendido pelo Projeto de Lei nº 37/2016.

Por fim, com menor reflexo, temos a dotação 3.1.90.01.00 – Aposentadorias, Res. Remunerada e Reforma, fixada em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), que arca com a complementação dos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 28

proventos dos servidores inativos que fazem jus a este direito, girando num gasto mensal médio de R$ 14.852,53 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Ressalte-se que nesse valor deve ser excluído o provento do inativo aposentado pelos cofres do Município fixado com base no salário mínimo de 2016 (fixação esta que se deu antes da Constituição Federal de 1988) em R$ 6.746,67 (seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Diante destes dados, teremos a seguinte estimativa:

DESPESA	ATÉ MARÇO	A PARTIR DE ABRIL	TOTAL
Inativo – cofres do Município	20.240,01	74.152,65	84.392,66
Inativo – complementação dos proventos pagos pelo INSS	24.317,58	89.091,51	113.409,09
Total Geral			197.801,75

Considerando todas estas despesas que sofrerão os reflexos do reajuste pretendido, temos a seguinte estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa total decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 37/2016 no exercício corrente e nos dois subseqüentes:

DESPESA	FIXADO EM 2016*	DESPESA EM 2016	DESPESA EM 2017#	DESPESA EM 2018#
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	3.900.000,00	3.558.463,93	3.843.141,04	4.150.592,33
Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	34.464,00	18.420,72	19.894,38	21.485,93
Aposentadoria, Res. Remunerada e Reforma	220.000,00	197.801,75	213.625,89	230.715,96
Obrigações Patronais	750.000,00	672.062,12	725.827,09	783.893,26
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	115.000,00	118.321,88	127.787,63	138.010,64

* Valores fixados no orçamento do Poder Legislativo para o Exercício de 2016 apenas para referência
\# Valores obtidos pela incidência do índice inflacionário previstos para os próximos anos de 8%

Diante do exposto por estimativa de impacto orçamentário-financeiro, fica claro que tal impacto nas contas da Câmara Municipal será suportado perfeitamente pelo orçamento do Poder Legislativo.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE MAIO DE 2016.

DANIELLE DE FÁTIMA VIEIRA PINTO LAISO
- Contadora -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - Fls 29

PARECER Nº 052/2016

Projeto de Lei nº 037/2016

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e esta acompanhada de documentos de fls. 05 a 25.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta de Lei em análise objetiva conceder revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, alterando os anexos da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, que trata da política remuneratória dos Servidores do Poder Legislativo, em observância ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 30

A revisão geral anual é direito constitucional cuja finalidade é assegurar a manutenção do poder aquisitivo da remuneração de agentes públicos frente aos efeitos da inflação e, portanto, a irredutibilidade estipendial, conforme previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Existem duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A *revisão geral anual* é feita por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão-somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o *aumento remuneratório propriamente dito* pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

A revisão geral anual não pode ser confundida com o aumento de vencimentos. A revisão de vencimentos tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger, todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos e aqueles que percebem o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Já a Lei Orgânica do Município assegurou tal revisão em seu art. 131, porém, a única diferença entre os dispositivos citados foi a estipulação pela Carta Magna do princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Em 1991 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/91 o §3º ao art. 121, da Carta Municipal, estipulando o mês de abril como sendo o mês para se conceder o reajuste pretendido. O Executivo Municipal, detentor da iniciativa de projeto de lei desta natureza, conforme determina o art. 60, I, da Lei Orgânica do Município,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 31

encaminhou a proposição em epígrafe concedendo revisão aos servidores, atendendo assim, a direito garantido aos mesmos.

Existem duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A *revisão geral anual* é feita por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão-somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o *aumento remuneratório propriamente dito* pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

A revisão geral anual não pode ser confundida com o aumento de vencimentos. A revisão de vencimentos tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos e aqueles que percebem o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Já a Lei Orgânica do Município assegurou tal revisão em seu art. 131, porém, a única diferença entre os dispositivos citados foi a estipulação pela Carta Magna do princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Em 1991 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/91 o §3º ao art. 121, da Carta Municipal, estipulando o mês de abril como sendo o mês para se conceder o reajuste pretendido.

Importante ressaltar aqui, a distinção entre a reposição das perdas inflacionarias e aumento real, citando a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles[1], sobre o tema:

> *"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 32

poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo."

Feita a devida distinção, passaremos a analisar a questão da revisão geral anual ante o que dispõe a Lei nº 9.504/97, no que diz respeito às condutas vedadas em ano eleitoral, por tenderem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos dos pleitos eleitorais.

Há que se explicitar, por relevante, que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no caput do artigo 73 da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Dentro deste contexto, o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe da seguinte forma:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(.....)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos."

Desta forma, a revisão geral anual é direito subjetivo constitucionalmente assegurado aos servidores públicos e não poderia ser restringido pela legislação infraconstitucional. Note-se que o inciso VIII do art.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 33

73, veda, em verdade, o aumento real, ou seja, a concessão de valores que excedam a perda inflacionária, e não a revisão geral anual.

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MAIO DE 2016.

GIICINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCTf

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 34

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2016

EXPEDIENTE
23/05/16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 037/2016 que *"Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº. 5.147, de 23 de novembro de 2009."*, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 26/30, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Visa o presente Projeto de Lei conceder revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, alterando os anexos da Lei nº. 5.147, de 23 de novembro de 2009, que trata da política remuneratória dos Servidores do Poder Legislativo, em observância ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que determina aos chefes do Legislativo e Executivo, a obrigatoriedade de promoverem, mediante lei, a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores e agentes políticos, a saber:

> *"Art. 37(...)*
>
> ***X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."***

Trata-se de norma programática, não dotada, portanto, do requisito da auto-aplicabilidade. Portanto, para que, de tal norma, se possa extrair um direito a prestação material específica e imediata, faz-se necessária a sua regulamentação, por meio de lei específica que discorra sobre a forma de implementação da revisão geral anual.

A iniciativa das leis que disponham sobre o aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica federal foi reservada, pela Constituição Federal, ao Presidente da República, nos termos de seu art. 61, § 1°, II, "c".

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -23-Mai-2016-17:44-019525-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 35

Em razão desse comando constitucional, cujo escopo é o de repor o poder aquisitivo dos agentes públicos e respeitada a iniciativa legislativa de cada dirigente de órgãos ou poderes estatais, a revisão geral anual da remuneração dos servidores é de obrigação inafastável, calculando-se a defasagem.

A revisão geral anual não pode ser confundida com o aumento dos vencimentos. A revisão de vencimentos tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger, todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2°, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário com as Emendas que ora apresentamos. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 36

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 037/2016

EXPEDIENTE
31/5/16
Presidente

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei n.º 037/2016 *"concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da lei n.º 5.147, de 23 de novembro de 2009"*.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição, por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89 do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Observamos que o projeto em análise visa tão somente reajustar os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, levando-se em conta que todo servidor bem remunerado melhor desempenha os encargos inerentes ao seu trabalho e, consequentemente, aumenta a sua produtividade na Administração Pública, vindo corroborar com o princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Estando atestada a legalidade e a juridicidade da presente proposição diante do parecer exarado pela Procuradoria do Legislativo às fls. 29/33 e da Comissão de Legislação e Justiça às fls. 34/35, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei n.º 037/2015.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis à sua aprovação e ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-31-Mai-2016-17:56-019395-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 037/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 37

EXPEDIENTE
24/05/16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2016, de autoria da Mesa Diretora o anexo Projeto de lei ***Concede Revisão Geral Anual aos Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de Novembro de 2009,*** vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificativa apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, assegurar aos servidores públicos revisão geral anual de sua remuneração.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -24-Mai-2016-13:44-019333-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 037/2016

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R$)

GRAU / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.022,15	1.052,82	1.084,40	1.116,93	1.150,44	1.184,95	1.220,50	1.257,12
II	1.073,28	1.105,48	1.138,65	1.172,80	1.207,99	1.244,23	1.281,56	1.320,00
III	1.266,62	1.304,62	1.343,76	1.384,08	1.425,60	1.468,37	1.512,42	1.557,79
IV	1.583,52	1.631,02	1.679,95	1.730,35	1.782,26	1.835,73	1.890,80	1.947,53
V	2.414,03	2.486,45	2.561,04	2.637,88	2.717,01	2.798,52	2.882,48	2.968,95
VI	2.968,54	3.057,59	3.149,32	3.243,80	3.341,11	3.441,35	3.544,59	3.650,93
VII	3.057,60	3.149,33	3.243,80	3.341,12	3.441,35	3.544,59	3.650,93	3.760,46

GRAU / NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.294,83	1.333,68	1.373,69	1.414,90	1.457,34	1.501,06	1.546,10	1.592,48
II	1.359,60	1.400,39	1.442,40	1.485,67	1.530,24	1.576,15	1.623,44	1.672,14
III	1.604,52	1.652,66	1.702,24	1.753,30	1.805,90	1.860,08	1.915,88	1.973,36
IV	2.005,95	2.066,13	2.128,11	2.191,96	2.257,72	2.325,45	2.395,21	2.467,07
V	3.058,02	3.149,76	3.244,25	3.341,58	3.441,83	3.545,08	3.651,44	3.760,98
VI	3.760,45	3.873,27	3.989,47	4.109,15	4.232,42	4.359,40	4.490,18	4.624,88
VII	3.873,27	3.989,47	4.109,16	4.232,43	4.359,40	4.490,18	4.624,89	4.763,64

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GRAU / NÍVEL	R	S	T	U
I	1.640,25	1.689,46	1.740,15	1.792,35
II	1.722,30	1.773,97	1.827,19	1.882,01
III	2.032,56	2.093,54	2.156,34	2.221,03
IV	2.541,08	2.617,31	2.695,83	2.776,71
V	3.873,81	3.990,02	4.109,72	4.233,02
VI	4.763,63	4.906,54	5.053,74	5.205,35
VII	4.906,55	5.053,74	5.205,35	5.361,52

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO -
(VALORES EM REAL – R$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.414,27
II	1.703,61
III	3.057,60
IV	4.599,76
V	7.351,08

Parágrafo único – A revisão prevista nesta Lei se aplica à gratificação estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 5.559, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara –

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara –

LEI Nº 5.793, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(VALORES EM REAL – R$)

GRAU / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.022,15	1.052,82	1.084,40	1.116,93	1.150,44	1.184,95	1.220,50	1.257,12
II	1.073,28	1.105,48	1.138,65	1.172,80	1.207,99	1.244,23	1.281,56	1.320,00
III	1.266,62	1.304,62	1.343,76	1.384,08	1.425,60	1.468,37	1.512,42	1.557,79
IV	1.583,52	1.631,02	1.679,95	1.730,35	1.782,26	1.835,73	1.890,80	1.947,53
V	2.414,03	2.486,45	2.561,04	2.637,88	2.717,01	2.798,52	2.882,48	2.968,95
VI	2.968,54	3.057,59	3.149,32	3.243,80	3.341,11	3.441,35	3.544,59	3.650,93
VII	3.057,60	3.149,33	3.243,80	3.341,12	3.441,35	3.544,59	3.650,93	3.760,46

GRAU / NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.294,83	1.333,68	1.373,69	1.414,90	1.457,34	1.501,06	1.546,10	1.592,48
II	1.359,60	1.400,39	1.442,40	1.485,67	1.530,24	1.576,15	1.623,44	1.672,14
III	1.604,52	1.652,66	1.702,24	1.753,30	1.805,90	1.860,08	1.915,88	1.973,36
IV	2.005,95	2.066,13	2.128,11	2.191,96	2.257,72	2.325,45	2.395,21	2.467,07
V	3.058,02	3.149,76	3.244,25	3.341,58	3.441,83	3.545,08	3.651,44	3.760,98
VI	3.760,45	3.873,27	3.989,47	4.109,15	4.232,42	4.359,40	4.490,18	4.624,88
VII	3.873,27	3.989,47	4.109,16	4.232,43	4.359,40	4.490,18	4.624,89	4.763,64

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000